



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2025.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5550/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	8
2	PL 2734/2021 (Tramita em conjunto com: PL 2530/2024) - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	29
3	PL 3605/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	78
4	PL 677/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	95
5	PL 6043/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	109

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391	
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203	
VAGO(12)		3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de abril de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Recebida Complementação de Voto do item 3. (07/04/2025 09:15)
2. Novo relatório do item 2. (07/04/2025 21:22)
3. Recebimento de novo relatório ao item 1 e de emenda ao item 4. (08/04/2025 10:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5550, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto e às emendas nº 2 e nº 3, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade da emenda nº 3.

Observações:

1. Em 18/3/2025, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 25/3/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;
3. Em 1/4/2025, foram recebidas as emendas nº 2 e nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
4. Em 1/4/2025, foi lido o relatório e retirada a matéria de pauta;
5. Em 08/04/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;
6. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Emenda 3 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 2734, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 2530, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 2734/2021, à Emenda nº 1 e, parcialmente, à Emenda nº 2, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2530/2024.

Observações:

1. Em 1/4/2025, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato, ao PL 2734/2021;
2. Em 1/4/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva;
3. Em 2/4/2025, foi recebida a emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro, ao PL 2734/2021;
4. Em 07/04/2025, foi recebido novo relatório do Senador Alessandro Vieira;
5. As matérias seguirão posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, com a emenda que apresenta, assim retificada: "renumerar o pretendido inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal como inciso V-A", e favorável à Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 18/3/2025, foi lido o relatório e adiada a apreciação da matéria;
2. Em 25/3/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
3. Em 1/4/2025, a matéria foi retirada de pauta;
4. Em 4/04/2025, foi recebida Complementação de Voto do Senador Sérgio Petecão;
5. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 08/04/2025, foi recebida e Emenda nº 1 de autoria do Senador Fabiano Contarato.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Emenda 1](#) (CSP)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6043, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

O PL altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Código Penal (CP) para:

- a) Aumentar a pena privativa de liberdade do furto simples (art. 155, “caput”, do CP – de um a quatro anos para dois a seis anos);
- b) Retirar a possibilidade, no caso de furto privilegiado, de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada;
- c) Aumentar a pena mínima do furto qualificado (art. 155, § 4º, CP – de dois para três anos) e incluir a hipótese de o crime se

dar contra patrimônio público, somente incidindo a pena se não for caso de peculato;

- d) Aumentar a pena para o furto com emprego de explosivo de quatro a oito anos para cinco a doze anos;
- e) Aumentar a pena para a subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior de três a oito para quatro a dez anos;
- f) Aumentar a pena para a subtração de semovente domesticável de dois a cinco para três a seis anos;
- g) Aumentar a pena de subtração de substância explosiva de quatro a dez para cinco a doze anos;
- h) Aumentar a pena do roubo simples de quatro a dez anos para cinco a doze anos;
- i) Aumentar as penas do roubo qualificado – quando resulta em lesão corporal grave, de sete a dezoito para dez a vinte anos, e em morte, de vinte a trinta anos para vinte e quatro a trinta anos;
- j) Aumentar a pena para receptação simples de um a quatro anos para dois a seis anos;
- k) Aumentar a pena da receptação qualificada de três a oito anos para quatro a dez anos;
- l) Incluir a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça;
- m) Criar nova hipótese de receptação qualificada para quando houver reincidência na receptação que se deveria presumir dada a discrepância entre valor e preço ou a condição de quem oferece;
- n) Aumentar a pena da receptação de animal de dois a cinco anos para três a seis anos.

Na Justificação, o autor menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que mostram números preocupantes das ocorrências de crimes contra o patrimônio em todo o País.

Foram apresentadas três emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 1 propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo.

A Emenda nº 2 propõe aumento das penas mínimas para os seguintes crime contra a Administração Pública: peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa, assim como a inserção desses crimes no rol de crimes hediondos.

A Emenda nº 3 atualiza o tipo penal do furto para abranger novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *a* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao tema “segurança pública”.

O projeto é meritório.

Apesar da queda de vários indicadores da criminalidade nos últimos anos, os números em si continuam preocupantes. De 2022 a 2023, conforme dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar da queda de furtos e roubos de veículos (-9%), ainda foram quase 355 mil veículos roubados e furtados em 2023, o que atinge cerca de 1% dos domicílios brasileiros com carro.

O roubo e furto de celulares, apesar da queda de 4,7%, respondem por quase 1 milhão de aparelhos subtraídos em 2023. Taxa de 461 por 100 mil habitantes. Esses crimes são portas de entrada do crime organizado para o mundo virtual e peça-chave no crescimento do medo e da insegurança da população, o que gera respingo nas taxas de estelionato, que vêm apresentando crescimento (de 2022 a 2023, de 8,2%).

Foram 421 mil transeuntes roubados em 2023 nas ruas.

A lei penal não tem gerado dissuasão. Precisamos de penas mais duras e mais vagas no sistema prisional. Além disso, o PL acerta ao impor maior rigor penal sobre a receptação, que permite a circulação e o acesso a esses produtos no mercado negro.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo. A emenda propõe transformar o crime de material para formal, sem necessidade de ocorrência do resultado. Consideramos ser um desincentivo relevante para as engrenagens desse mercado clandestino transterritorial.

A Emenda nº 2, do mesmo Senador, propõe aumento das penas mínimas para os seguintes crimes contra a Administração Pública: peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa. Além disso, propõe a inserção desses crimes no rol de crimes hediondos. Dada a relevância do bem jurídico tutelado, os incrementos da pena mínima, que é mais importante que a máxima para fins de dissuasão penal, e o agravamento da punição nos parecem oportunos e consentâneos com os fins do PL.

A seu turno, a Emenda nº 3 atualiza o tipo penal do furto para abranger novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados. Consideramos que a emenda, inclusive os ajustes redacionais propostos, aperfeiçoa o PL e merece igualmente acatamento, inclusive porque abarca a pretensão originalmente veiculada na Emenda nº 1, que resta prejudicada.

Não obstante, o PL demanda ajustes de técnica legislativa. Com efeito, como redigido, o PL acaba revogando sem intenção os §§ 4º-B e C do art. 155 do CP. Por fim, não é tecnicamente apropriado transformar reincidência em um crime qualificado (novo § 7º para o art. 180). O crime qualificado demanda a adição de um elemento mais grave quando comparado à forma simples. O Código resolve isso ao prever a reincidência como circunstância agravante, que aumenta a pena em um sexto (em regra), o que nos parece suficiente. Em casos excepcionais, a depender da fundamentação, o

Superior Tribunal de Justiça tem aceitado aumentos superiores na reincidência específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, com o acatamento das Emendas nº 2-CSP e nº 3-CSP, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CSP, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera o Código Penal para agravar as penas e aperfeiçoar a redação de crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 155.**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

§ 2º Se o agente é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....

V – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

§ 4º-A A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

“**Art. 157.**

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180.**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180-A.**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 312.**.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 313-A.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 333.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313- A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput);

XVII – corrupção ativa (art. 333, caput).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5550/2020)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 155.**

.....

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PL 5550/2020 estabelece que, caso fique comprovada a intenção do autor de levar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior, já deverá incidir a qualificadora prevista no § 5º do artigo 155. Isso significa que a simples intenção de transportar o veículo para fora da jurisdição já justifica a aplicação de uma pena mais severa, reconhecendo a gravidade e a complexidade da ação criminosa.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5550/2020)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL 5550, de 2020:

Art. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (catorze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º.....

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313- A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput).

XVI – corrupção ativa (art. 333, caput).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem função de dissuadir e conformar condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à importância do bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses crime – bem como a pena máxima, em certo grau.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
senador da republica



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 5550/2020)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 155.

.....

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PL 5550, de 2020, altera a redação do art. 155, §5º, do Código Penal, com o objetivo de corrigir falhas de redação. Primeiramente, a proposta inclui a pena de multa no preceito secundário do tipo penal do art. 155, equiparando-o a outros parágrafos que já preveem essa sanção. Além disso, altera a expressão “que venha” para “com o fim de”, de modo que a qualificadora será aplicada quando ficar demonstrado que o autor tinha a intenção de transportar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior. Essa interpretação é semelhante à aplicada na causa de aumento do tráfico de drogas quando transportada para outro Estado, conforme disposto no art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

A proposta também atualiza o dispositivo para abranger todas as novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
senador

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 155.**.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....
§ 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
V – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

§ 4º-A A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

“**Art. 157.**.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180.**.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180-A.**.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição especial de 2018, 2.207 veículos foram furtados ou roubados no ano de 2017, somente no Estado do Acre. De 2014 a 2017, o aumento foi de 687%.

Ainda no Estado do Acre, 27 pessoas foram vítimas de latrocínio (roubo seguido de morte), sendo que no período de 2014 a 2017, essa taxa cresceu 267%.

A situação não é diferente nas outras unidades da Federação.

Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 226.844 veículos foram furtados ou roubados no período de 2014 a 2017, sendo que 70.074 veículos foram subtraídos em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% no período.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro houve 10.599 registros de roubo de carga somente em 2017, tendo ocorrido um aumento de 77,2% do número de casos de 2014 a 2017. No caso do crime de latrocínio, a situação também não é diferente: 237 pessoas foram vítimas em 2017, sendo que a taxa de latrocínios cresceu 53% entre 2014 e 2017.

No Estado de Minas Gerais, houve 156.402 veículos furtados ou roubados de 2014 a 2017, sendo 38.460 veículos subtraídos somente em 2017. Houve também 604 registros de roubo de carga em 2017, tendo ocorrido um aumento de 26% de 2014 a 2017.

Conforme se vê, os crimes patrimoniais crescem por todo o País. Não somente os crimes de furto e roubo, mas também o de receptação, que é o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, alimentando a chamada “indústria da pirataria”.

A receptação, além de incentivar a prática de outros crimes, prejudica a arrecadação de impostos e gera o desemprego e a concorrência desleal. De uma forma geral, o crime contra o patrimônio só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.



SF/20397.02092-10

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, o agravamento das penas aplicáveis ao crimes de furto, roubo e receptação. Além disso, apresentamos algumas medidas que aperfeiçoam a redação dos referidos tipos penais, dentre elas: i) configuração de furto qualificado na subtração cometida em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, se a conduta não se enquadrar no crime de peculato; ii) configuração do crime de receptação qualificada somente quando a agente sabe que o produto é proveniente de crime, eliminando a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do “dolo eventual”; iii) criação de tipo penal qualificado para a reincidência da chamada “receptação culposa”, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, na qual o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Com essas medidas pretendemos coibir a prática dos principais crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5550, DE 2020

Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155
- artigo 157
- artigo 180
- artigo 180-

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da Advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois, além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, Sinarm e Sigma) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de exigir a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Na justificativa, o Autor alega que há mais de 1,4 milhão de advogados inscritos na OAB, que muitos deles não exercem a advocacia, que muitos dos que advogam não correm risco e que o porte de arma de fogo não deve ser concedido sem critério a milhares de pessoas.

O Senador Sérgio Moro apresentou a Emenda nº 2, que torna o comprovante de exercício regular da advocacia suficiente para demonstrar a efetiva necessidade do porte, condiciona o porte ao cumprimento dos requisitos

legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, e veda o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a

necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de *“portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade”*. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.

Em relação à Emenda nº 1, revemos o entendimento adotado na reunião desta comissão, realizada em 1º de abril de 2025, para acatá-la integralmente, por entendermos que se trata de solução tecnicamente mais adequada.

Já a Emenda nº 2 será acolhida parcialmente, com ajustes de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, acolhendo-se a Emenda nº 1

e acolhendo-se parcialmente a Emenda nº 2, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 2.530, de 2024.

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.734, de 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII - portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e outros locais públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança, como estabelecimentos de ensino, igrejas, estádios desportivos e clubes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitantes no mundo. Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), no ano de 2024, o número de advogados inscritos passava de 1,4 milhão, dentre advogados públicos e privados. Muitos deles exercem a sua atividade profissional em áreas que não colocam a sua integridade física ou a sua vida em risco, sendo que, não raramente, alguns deles possuem a inscrição na OAB, mas não atuam na atividade de advogado.

Sendo assim, para que, sem qualquer critério, não seja concedido o porte de arma de fogo a milhares de pessoas, apresentamos a presente emenda para estabelecer que, para obter a autorização, o advogado deverá comprovar a

efetiva capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
senador da republica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da Advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois, além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, Sinarm e Sigma) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de exigir a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Na justificativa, o Autor alega que há mais de 1,4 milhão de advogados inscritos na OAB, que muitos deles não exercem a advocacia, que muitos dos que advogam não correm risco e que o porte de arma de fogo não deve ser concedido sem critério a milhares de pessoas.

O Senador Sérgio Moro apresentou a Emenda nº 2, que torna o comprovante de exercício regular da advocacia suficiente para demonstrar a efetiva necessidade do porte, condiciona o porte ao cumprimento dos requisitos

legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, e veda o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a

necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de *“portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade”*. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.

Em relação à Emenda nº 1, revemos o entendimento adotado na reunião desta comissão, realizada em 1º de abril de 2025, para acatá-la integralmente, por entendermos que se trata de solução tecnicamente mais adequada.

Já a Emenda nº 2 será acolhida parcialmente, com ajustes de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, acolhendo-se a Emenda nº 1

e acolhendo-se parcialmente a Emenda nº 2, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 2.530, de 2024.

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.734, de 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII - portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e outros locais públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança, como estabelecimentos de ensino, igrejas, estádios desportivos e clubes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitantes no mundo. Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), no ano de 2024, o número de advogados inscritos passava de 1,4 milhão, dentre advogados públicos e privados. Muitos deles exercem a sua atividade profissional em áreas que não colocam a sua integridade física ou a sua vida em risco, sendo que, não raramente, alguns deles possuem a inscrição na OAB, mas não atuam na atividade de advogado.

Sendo assim, para que, sem qualquer critério, não seja concedido o porte de arma de fogo a milhares de pessoas, apresentamos a presente emenda para estabelecer que, para obter a autorização, o advogado deverá comprovar a

efetiva capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
senador da republica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício regular da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais, bem como em outros estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar a garantia da segurança do advogado no exercício de sua profissão com a preservação da ordem e segurança em locais sensíveis.

Reconhecendo que a atividade advocatícia, notadamente em áreas como o direito penal, expõe os profissionais a riscos consideráveis, propõe-se assegurar expressamente o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal. A redação busca desburocratizar o acesso a essa prerrogativa, ao explicitar que a comprovação do exercício da advocacia é elemento suficiente para demonstrar a necessidade do porte, evitando interpretações que restrinjam esse direito.



Simultaneamente, a emenda impõe limites razoáveis ao direito de portar arma, vedando o ingresso armado em ambientes que exigem maior controle de segurança, como fóruns, tribunais, audiências e presídios. Essa restrição visa mitigar os riscos inerentes à presença de armas de fogo nesses locais, protegendo servidores, partes envolvidas em processos judiciais, o público em geral e os próprios advogados. Ambientes judiciais e prisionais já contam com protocolos de segurança específicos, e a introdução de armas poderia fragilizar esses mecanismos. Ademais, a presença de armas em audiências e julgamentos poderia gerar um clima de tensão, influenciando o curso dos procedimentos.

Adicionalmente, a emenda não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente para a concessão do porte de arma, como os previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no Decreto nº 11.615/2023. Assegura-se, assim, que o direito ao porte seja exercido de forma responsável e em conformidade com as normas de segurança.

Dessa forma, a proposta busca equilibrar o direito à autodefesa do advogado com a proteção da coletividade e o bom funcionamento do sistema de justiça, harmonizando os princípios envolvidos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2734, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.



SF/21059.19730-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do

Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do *caput* deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para defesa pessoal.

Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio.

A atuação do advogado pode desagradar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança.

Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse.



Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, têm direito a porte de arma de fogo, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público.

Por fim, vale lembrar que tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados 6 (seis) Projetos de Lei no mesmo sentido: os PLs nºs 343, 532, 1336 e 2221, de 2019, e 3213 e 4426, de 2020.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/21059.19730-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1979;35>
 - inciso V do artigo 33
- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>
 - artigo 42
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - artigo 6º
 - artigo 7º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal*, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da Advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois, além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, Sinarm e Sigma) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de exigir a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Na justificativa, o Autor alega que há mais de 1,4 milhão de advogados inscritos na OAB, que muitos deles não exercem a advocacia, que muitos dos que advogam não correm risco e que o porte de arma de fogo não deve ser concedido sem critério a milhares de pessoas.

O Senador Sérgio Moro apresentou a Emenda nº 2, que torna o comprovante de exercício regular da advocacia suficiente para demonstrar a efetiva necessidade do porte, condiciona o porte ao cumprimento dos requisitos

legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, e veda o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a

necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de *“portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade”*. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.

Em relação à Emenda nº 1, revemos o entendimento adotado na reunião desta comissão, realizada em 1º de abril de 2025, para acatá-la integralmente, por entendermos que se trata de solução tecnicamente mais adequada.

Já a Emenda nº 2 será acolhida parcialmente, com ajustes de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, acolhendo-se a Emenda nº 1

e acolhendo-se parcialmente a Emenda nº 2, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 2.530, de 2024.

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.734, de 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII - portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e outros locais públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança, como estabelecimentos de ensino, igrejas, estádios desportivos e clubes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2530, DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, coloca a Advocacia como Função Essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Embora a figura central de todo o sistema de distribuição da justiça seja o Juiz, a atividade jurisdicional, via de regra, não prescinde da





SENADO FEDERAL

participação efetiva dos advogados, públicos e privados, e dos membros do Ministério Público.

Por isso mesmo, dispõe o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Não se justifica, portanto, que a legislação atualmente garanta aos juízes (art. 33, V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e aos membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) o direito ao porte de arma de fogo, mas não preveja a mesma prerrogativa aos advogados.

Buscando corrigir essa distorção, apresentamos o presente Projeto de Lei, conferindo aos advogados o direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da advocacia suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979;35>
- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>
 - art42
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - art6
 - art7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício regular da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais, bem como em outros estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar a garantia da segurança do advogado no exercício de sua profissão com a preservação da ordem e segurança em locais sensíveis.

Reconhecendo que a atividade advocatícia, notadamente em áreas como o direito penal, expõe os profissionais a riscos consideráveis, propõe-se assegurar expressamente o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal. A redação busca desburocratizar o acesso a essa prerrogativa, ao explicitar que a comprovação do exercício da advocacia é elemento suficiente para demonstrar a necessidade do porte, evitando interpretações que restrinjam esse direito.



Simultaneamente, a emenda impõe limites razoáveis ao direito de portar arma, vedando o ingresso armado em ambientes que exigem maior controle de segurança, como fóruns, tribunais, audiências e presídios. Essa restrição visa mitigar os riscos inerentes à presença de armas de fogo nesses locais, protegendo servidores, partes envolvidas em processos judiciais, o público em geral e os próprios advogados. Ambientes judiciais e prisionais já contam com protocolos de segurança específicos, e a introdução de armas poderia fragilizar esses mecanismos. Ademais, a presença de armas em audiências e julgamentos poderia gerar um clima de tensão, influenciando o curso dos procedimentos.

Adicionalmente, a emenda não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente para a concessão do porte de arma, como os previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no Decreto nº 11.615/2023. Assegura-se, assim, que o direito ao porte seja exercido de forma responsável e em conformidade com as normas de segurança.

Dessa forma, a proposta busca equilibrar o direito à autodefesa do advogado com a proteção da coletividade e o bom funcionamento do sistema de justiça, harmonizando os princípios envolvidos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2734, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.



SF/21059.19730-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....

§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do

Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do *caput* deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para defesa pessoal.

Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio.

A atuação do advogado pode desagradar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança.

Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse.



Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, têm direito a porte de arma de fogo, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público.

Por fim, vale lembrar que tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados 6 (seis) Projetos de Lei no mesmo sentido: os PLs nºs 343, 532, 1336 e 2221, de 2019, e 3213 e 4426, de 2020.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/21059.19730-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1979;35>
 - inciso V do artigo 33
- Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público - 8625/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8625>
 - artigo 42
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - artigo 6º
 - artigo 7º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CSP

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121**

.....

§ 2º

.....

IX - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155**

.....

§ 4º

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 157**

.....

§ 2º

.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 158**

.....

§ 1º

.....

III – contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 159**

.....

§ 1º

.....

IV - se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Na reunião de 18/03/2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria, com a emenda nele apresentada.

Ainda naquela reunião, após manifestação do Senador Fabiano Contarato no sentido de alterar dispositivo do projeto, a proposição foi retirada de pauta.

Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, para aprimorar a redação do § 5º do art. 155 do CP, que passaria a ser a seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.”

Na justificação da emenda, o autor argumenta que o aprimoramento se dá principalmente pela substituição da expressão “que venha” por “com o fim de”, como forma de melhor definir a qualificadora, em consonância com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Além disso, menciona a inserção da pena de multa, a par da privativa de liberdade já prevista, e a ampliação do objeto do crime, para alcançar também os veículos elétricos e reboques.

Consideramos que a emenda é meritória.

Além da necessária atualização consubstanciada na ampliação do objeto furtado, para alcançar veículos elétricos e reboques, a descrição da qualificadora passa a ter foco na intenção do agente, em coerência com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Aproveitamos também esta complementação para fazer um pequeno reparo no voto anterior. Observamos, nesta oportunidade, que o PL modifica a redação do inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal (CP), mas essa não parece ter sido a intenção do seu autor, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Percebe-se claramente que o propósito do PL foi o de acrescentar ao tipo penal a circunstância qualificadora, consistente no cometimento do crime contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Ao inserir a qualificadora no inciso IX do § 2º do art. 121 do CP, alterando a sua redação, o PL, de forma não intencional, acaba por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revogar a qualificadora relacionada ao homicídio cometido contra menor de catorze anos.

Diante dessa constatação, faz-se necessário corrigir a emenda constante no Voto ora complementado, para que a modificação incidente sobre o § 2º do art. 121 do CP consista na inserção do novo inciso V-A, e não na modificação do inciso IX.

Então, como **complemento do Voto, acolhemos a Emenda nº 1-CSP e retificamos a emenda que apresentamos anteriormente**, nos termos acima descritos, para renumerar o pretendido inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal como inciso V-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 3605/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 155.**

.....

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PL 3605, de 2021, altera a redação do art. 155, §5º, do Código Penal, com o objetivo de corrigir falhas de redação. Primeiramente, a proposta inclui a pena de multa no preceito secundário do tipo penal do art. 155, equiparando-o a outros parágrafos que já preveem essa sanção. Além disso, altera a expressão “que venha” para “com o fim de”, de modo que a qualificadora será aplicada quando ficar demonstrado que o autor tinha a intenção de transportar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior. Essa interpretação é semelhante à aplicada na causa de aumento do tráfico de drogas quando transportada para outro Estado, conforme disposto no art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

A proposta também atualiza o dispositivo para abranger todas as novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 2º.....

.....

IX – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155.**.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 157.....

§ 2º.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 158.....

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com o emprego de arma de fogo;

III – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º A pena será de reclusão, de doze a vinte anos:

I – se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

§ 2º.....

.....” (NR)



SF/21187.25870-46

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no número de pessoas que prestam serviço de transporte, sejam eles motoristas de táxi, ônibus ou até mesmo aqueles que trabalham mediante solicitação feita por meio de aplicativos de internet, tem feito crescer o número de crimes, especialmente os patrimoniais e contra vida, que são praticados contra essas pessoas em nossas vias urbanas.

Tais motoristas estão com certeza em estado de vulnerabilidade, uma vez que não têm como evitar a violência que contra eles é praticada, já que o crime é cometido no exercício do trabalho que necessitam pra sobreviver.

Sendo assim, entendemos que os crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio desses motoristas, sejam eles de transporte público ou privado, até mesmo de atendimento por meio de aplicativo de internet, devem ser considerados mais graves pela legislação penal, em razão de sua maior exposição e vulnerabilidade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticado contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Com essa medida, pretendemos, por meio do direito penal, prevenir com mais eficiência e punir com maior vigor as condutas criminosas que são praticadas contra esses motoristas no exercício de sua atividade laboral.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21187.25870-46

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 677, de 2021, do Senador
Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção
ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 677, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

Na justificação, o ilustre autor do projeto argumentou:

A presente proposição legislativa é inspirada em trabalho dos advogados FABIANO CABRAL DIAS e RICARDO BENTO. Dizem os autores o seguinte:

“Neste cenário, se observa que uma das principais anomalias que o Estado Democrático de Direito sofre é com a corrupção ativa e passiva, que se apresenta como um vilipêndio do progresso e manutenção do exercício dos direitos individuais, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A corrupção ativa e passiva adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência contra vítimas indeterminadas, com o desvirtuamento de recursos do erário estatal, impedindo que milhares de cidadãos recebam atendimento nas suas expectativas diárias, cujo amparo deveria ser feito pelas políticas públicas providas pelo Estado.

A capitulação do crime de corrupção ativa e passiva como crime hediondo, tema de enfrentamento e combate a corrupção, avoca para o Estado Democrático de Direito, a necessária harmonia

normativa com a transparência, a integridade e a probidade administrativa.

A expectativa da inclusão também facultará ao legislador a rigidez da legislação, ofertando formas de conscientização da lesividade indeterminada de atos que impeçam o Estado de fomentar políticas de busca da igualdade.

O Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM define que crime hediondo, do ponto de vista semântico, o termo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente, denominações estas que se adequam aos crimes de corrupção.

O Índice de Percepção à Corrupção (IPC) é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo, produzido pela Transparência Internacional, onde no ano de 2019 o Brasil ocupou a nada honrosa 106ª colocação, num total de 180 Países pesquisados.

O Combate à corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas no Brasil tornou-se um dos temas mais preocupantes da sociedade. Combater e expurgar esta prática é um desejo social, pois a proporção deste crime vem crescendo exponencialmente a cada dia, e por mais que tentem, os Agentes Públicos, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário não conseguem estancar esses ataques criminosos de imediato.

A conduta a ser adotada a curto prazo, portanto, é endurecer a legislação contra as pessoas que praticam os crimes de corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas, aderindo esta prática à legislação dos crimes hediondos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao tema de “combate à corrupção” (inciso I, alínea “I”).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e o condenado por tal delito cumprirá a pena inicialmente em regime fechado.

Diante do excessivo agravamento da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do crime.

Esse é o caso, a nosso ver, dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, e permanecendo até os dias atuais.

Segundo dados de 2024 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é considerada baixa (34), o que significa que a percepção de corrupção avança em patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, atualmente o Brasil está na 107ª posição, empatado com Argélia, Malauí, Nepal, Níger, Tailândia e Turquia.

Nos anos de 2022 e 2023, o país já apresentou gradativa piora, tendo obtido notas 38 e 36, respectivamente, e queda acumulada de 13 posições. Esses índices situam o Brasil lado a lado com os regimes não democráticos, que obtiveram média de 33 pontos neste ano. O IPC mostra ainda que o Brasil teve pouco mais de uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído 9 pontos e 38 posições no ranking desde 2012.

Como bem destacado por François Valérian, Presidente da Transparência Internacional, no relatório de 2024 sobre o Índice de Percepção da Corrupção:

“A corrupção é uma ameaça global crescente, cujos efeitos vão muito além dos prejuízos ao desenvolvimento – é uma das maiores causas do declínio da democracia, da instabilidade e das violações dos direitos humanos. A comunidade internacional e cada país precisam tornar o combate à corrupção uma prioridade de alto nível e de longo prazo. Isso é crucial para fazer frente ao autoritarismo e garantir um mundo pacífico, livre e sustentável. As tendências alarmantes reveladas no Índice de Percepção da Corrupção deste ano

apontam a necessidade de concretizarmos, desde já, medidas para o enfrentamento da corrupção global”.

É certo que a corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

A gravidade torna-se ainda mais evidente quando constatamos que a ausência de medidas anticorrupção efetivas tende a promover violações de direitos humanos e aumentar a influência das elites e do crime organizado na definição de políticas públicas.

Diante disso, entendemos que pelas suas consequências difusas, podendo atingir diversas camadas da população brasileira, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e passiva (art. 317 do Código Penal) são considerados gravíssimos, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Por fim, apresentaremos apenas uma emenda de redação, para corrigir o inciso a ser alterado no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, de “X” para “XIII”, tendo em vista a existência dos incisos X a XII, incluídos pela Lei nº 14.811, de 2024.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 677, de 2021, com a emenda de redação que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CSP (Redação)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 677, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII – corrupção passiva (art. 317, *caput*, e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput*, e parágrafo único).

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 677/2021)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 677, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XIII - – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput).

XVII – corrupção ativa (art. 333, caput)

Parágrafo único.....

.....

VIII - o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX – os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos;

X - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998”. (NR)



Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 677, de 2021, onde couber, a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 677, de 2021, onde couber, a seguinte alteração à Lei 9.613, de 03, de março de 1998:

“Art. 1º

.....

Pena - reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem a função de dissuadir e reprimir determinadas condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à relevância do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses e de outros crimes.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos, pois consideramos que essas condutas são altamente detrimenais para o funcionamento da máquina pública e para a confiabilidade da sociedade no Estado. Além dos referidos crimes, entendemos que é necessário incluir outros delitos que violam bens jurídicos importantes, como o bom funcionamento do sistema financeiro nacional e a lavagem de capitais.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

X - corrupção passiva (art. 317, *caput*, e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput*, e parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa é inspirada em trabalho dos advogados FABIANO CABRAL DIAS e RICARDO BENTO. Dizem os autores o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Neste cenário, se observa que uma das principais anomalias que o Estado Democrático de Direito sofre é com a corrupção ativa e passiva, que se apresenta como um vilipêndio do progresso e manutenção do exercício dos direitos individuais, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A corrupção ativa e passiva adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência contra vítimas indeterminadas, com o desvirtuamento de recursos do erário estatal, impedindo que milhares cidadãos recebam atendimento nas suas expectativas diárias, cujo amparo deveria ser feito pelas políticas públicas providas pelo Estado.

A capitulação do crime de corrupção ativa e passiva como crime hediondo, tema de enfrentamento e combate a corrupção, avoca para o Estado Democrático de Direito, a necessária harmonia normativa com a transparência, a integridade e a probidade administrativa.

A expectativa da inclusão também facultará ao legislador a rigidez da legislação, ofertando formas de conscientização da lesividade indeterminada de atos que impeçam o Estado de fomentar políticas de busca da igualdade.

O Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM define que crime hediondo, do ponto de vista semântico, o termo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente, denominações estas que se adequam aos crimes de corrupção.

O Índice de Percepção à Corrupção (IPC) é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo, produzido pela Transparência Internacional, onde no ano de 2019 o Brasil ocupou a nada honrosa 106ª colocação, num total de 180 Países pesquisados.

O Combate à corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas no Brasil tornou-se um dos temas mais preocupantes da



SF/21257.63354-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

sociedade. Combater e expurgar esta prática é um desejo social, pois a proporção deste crime vem crescendo exponencialmente a cada dia, e por mais que tentem, os Agentes Públicos, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário não conseguem estancar esses ataques criminosos de imediato.

A conduta a ser adotada a curto prazo, portanto, é endurecer a legislação contra as pessoas que praticam os crimes de corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas, aderindo esta prática à legislação dos crimes hediondos.

Com essas considerações, agradecendo a colaboração recebida, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2021

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- artigo 1º

5



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.043, de 2023, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 6.043, de 2023, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.*

O projeto encontra-se estruturado em dois artigos. O art. 1º insere no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), novo inciso XIII, para estabelecer, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, o bloqueio obrigatório do código de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (Imei) em caso de furto, roubo ou extravio da estação móvel, a contar da realização do



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

boletim de ocorrência ou documento equivalente emitido pela autoridade policial.

Adiciona ainda § 2º ao mesmo art. 3º da LGT, para dispor que caberá ao órgão policial comunicar o fato à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tão logo seja formalizado o boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Já o art. 2º da proposição determina que a lei que resultar de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, o autor destaca o elevado número de furtos e roubos de telefones celulares no Brasil. Ressalta, nesse sentido, a necessidade de retirar os aparelhos roubados e furtados de circulação, mediante o bloqueio do código Imei com a maior brevidade possível, de forma a inviabilizar o comércio ilegal desses equipamentos.

O projeto foi despachado a este colegiado e à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre segurança pública e polícia civil. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

São procedentes as preocupações expressas pelo autor quanto ao elevado número de ocorrências de furtos e roubos de telefones celulares no Brasil. De acordo com os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 937.294 roubos e furtos de celulares no país em 2023. Cabe ressaltar que, nesses tipos de ocorrência, é comum o



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

uso do equipamento para acessar dados e informações que poderão ser utilizados para o cometimento de outros crimes, como fraudes bancárias, extorsão, estelionato, entre outros.

Nesse sentido, o projeto se soma a outras ferramentas atualmente disponíveis para as vítimas desse tipo de crime. O usuário que teve sua estação móvel furtada, roubada ou extraviada pode solicitar o respectivo bloqueio diretamente à sua prestadora, sem que seja obrigatória a expedição de registro oficial da ocorrência perante a autoridade policial. Com efeito, sequer é necessário informar o código Imei. Basta informar o número do telefone. A partir dessa comunicação, os dados do terminal são inseridos no Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi).

Outro mecanismo disponível é o aplicativo Celular Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Mediante cadastro prévio, o aplicativo permite que o usuário notifique a perda, furto ou roubo de sua estação móvel do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Essa notificação é então compartilhada com as prestadoras do SMP, bancos e demais instituições participantes para bloquear o uso do terminal e o acesso a serviços bancários e outras aplicações nele disponíveis. O aplicativo também está conectado com o Cemi.

Paralelamente, os dois sistemas operacionais mais utilizados em telefones móveis no Brasil oferecem ferramentas para localização e restrição de acesso a terminais roubados, furtados ou extraviados.

Por derradeiro, com o fim de aperfeiçoar a proposta, oferecemos emenda para, com o objetivo de disseminar o conhecimento e o uso das ferramentas disponíveis para realizar o bloqueio do telefone celular nessas hipóteses, prever que as prestadoras do SMP deverão divulgar tais ferramentas ativamente por meio de seus canais de comunicação com os usuários.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.043, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, na forma dada pelo art. 1º do PL nº 6.043, de 2023, com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
§ 3º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão divulgar, em seus canais de comunicação com os usuários, os procedimentos e ferramentas disponíveis para bloqueio da estação móvel em caso de extravio, furto ou roubo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6043, DE 2023

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

XIII - ao bloqueio obrigatório do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular. (NR)

.....

§ 2º para cumprimento do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, o órgão policial deverá comunicar a ANATEL tão logo seja formalizado o boletim de ocorrência ou outro documento equivalente. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Furtos e roubos de aparelhos de telefone celular constituem uma triste realidade em nosso país. Os números divulgados pelo Anuário Brasileiro de



Segurança Pública 2023 evidenciam que foram registradas 999.223 ocorrências de roubos e ou furtos de celulares somente no ano de 2022. Significa afirmar que mais de 2.700 aparelhos são subtraídos todos os dias no Brasil.

Os dados publicados informam que se comparado ao período de 2021, o crescimento desta modalidade de crime aumentou cerca de 16,6% em 12 meses. A demora na inutilização de celulares objeto de crimes contra o patrimônio fomenta o comércio ilegal destes bens, o que torna crimes desta natureza tão frequentes.

Neste contexto, urge a aprovação unânime deste projeto de lei, de maneira a possibilitar - com a maior brevidade - a retirada de circulação de aparelhos furtados e roubados, os quais não poderão ser utilizados ante ao bloqueio obrigatório do código IMEI após o registro do boletim de ocorrência ou outro documento equivalente, inviabilizando o comércio ilegal desses bens.

Para conferir melhor efetividade à norma ora proposta, torna-se imprescindível que o órgão policial comunique à ANATEL a ocorrência do fato (roubo ou furto) tão logo a vítima faça o registro por meio de boletim de ocorrência ou documento equivalente. Por tais razões, busca-se o apoio dos nobres Pares para que essas medidas possam contribuir para a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- art3